PROCESSO Nº: **0801777-42.2015.4.05.8000 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL (e outro)**
ADVOGADO: **RENATA BENAMOR RYTHOLZ**
APELADO: **ALEXANDRE JOSE MAFRA TORRES (e outro)**
ADVOGADO: **RENATA BENAMOR RYTHOLZ**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA: Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto ao imposto de renda referente ao ano-calendário de 2007 e a nulidade do ato de lançamento do referido débito tributário, bem como para que a ré promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (incluído em virtude da cobrança do presente débito tributário).

Na apelação, a Fazenda Nacional alega:

"Colima o acionante, ora apelado, a anulação do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.11.003850-86.

Nessa perspectiva, a premissa fundamental para o deslinde da vexata questio é atentar para o preceito cristalino do artigo 204 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Ratificando tal disposição, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 consagra a regra de que a presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A interpretação conjugada desses dispositivos leva à transparente conclusão de que a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, deve ser vislumbrada com mais rigor ainda em demandas como a presente, haja vista que o título executivo extrajudicial impugnado detém a peculiaridade de ser corolário de um procedimento administrativo dotado de presunção de legitimidade.

De sorte que o ônus de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa é todo do acionante, que deve amparar sua pretensão com todas as provas pertinentes ao caso, a fim de se alcançar a plena certeza quanto à ilegitimidade da cobrança.

Em princípio, contudo, de acordo com os dados até então coligidos nos autos, não se verifica a robustez da prova suficiente a elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. O apelado simplesmente alega e não traz qualquer prova que ampare suas alegações. Sequer boletim de ocorrência que demonstre eventual perda de seus documentos existe nos autos.

Força é convir, portanto, que a inexistência da prova inequívoca, cujo ônus de apresentação é todo do autor, desmerece qualquer pretensão de abatimento da Certidão de Dívida Ativa, a qual há de permanecer intacta, mercê da presunção de certeza e liquidez que lhe é onipresente.

Nota-se, assim, que a ação não vinga, sob um aspecto ou outro, motivo pelo qual pede-se o provimento do presente recurso."

A parte autora, no seu apelo, postula a reforma parcial da sentença "*para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na peça pórtico destes autos condenando a Recorrida em*

danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo e, consequentemente, em honorários e custas sucumbenciais - uma vez que, com a alteração da sentença quanto aos danos morais sofridos pela Apelante, a exordial será julgada totalmente procedente, não havendo que se falar em compensação de honorários advocatícios e custas processuais".

Contrarrazões apresentadas.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: **0801777-42.2015.4.05.8000 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL (e outro)**
ADVOGADO: **RENATA BENAMOR RYTHOLZ**
APELADO: **ALEXANDRE JOSE MAFRA TORRES (e outro)**
ADVOGADO: **RENATA BENAMOR RYTHOLZ**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA: Em exame apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto ao imposto de renda referente ao ano-calendário de 2007 e a nulidade do ato de lançamento do referido débito tributário, bem como para que a ré promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (incluído em virtude da cobrança do presente débito tributário).

Na apelação, a Fazenda Nacional alega:

"Colima o acionante, ora apelado, a anulação do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.11.003850-86.

Nessa perspectiva, a premissa fundamental para o deslinde da vexata questio é atentar para o preceito cristalino do artigo 204 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Ratificando tal disposição, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 consagra a regra de que a presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A interpretação conjugada desses dispositivos leva à transparente conclusão de que a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, deve ser vislumbrada com mais rigor ainda em demandas como a presente, haja vista que o título executivo extrajudicial impugnado detém a peculiaridade de ser corolário de um procedimento administrativo dotado de presunção de legitimidade.

De sorte que o ônus de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa é todo do acionante, que deve amparar sua pretensão com todas as provas pertinentes ao caso, a fim de se alcançar a plena certeza quanto à ilegitimidade da cobrança.

Em princípio, contudo, de acordo com os dados até então coligidos nos autos, não se verifica a robustez da prova suficiente a elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. O apelado simplesmente alega e não traz qualquer prova que ampare suas alegações. Sequer boletim de

ocorrência que demonstre eventual perda de seus documentos existe nos autos.

Força é convir, portanto, que a inexistência da prova inequívoca, cujo ônus de apresentação é todo do autor, desmerece qualquer pretensão de abatimento da Certidão de Dívida Ativa, a qual há de permanecer intacta, mercê da presunção de certeza e liquidez que lhe é onipresente.

Nota-se, assim, que a ação não vinga, sob um aspecto ou outro, motivo pelo qual pede-se o provimento do presente recurso."

A parte autora, no seu apelo, postula a reforma parcial da sentença "*para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na peça pórtico destes autos condenando a Recorrida em danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo e, consequentemente, em honorários e custas sucumbenciais - uma vez que, com a alteração da sentença quanto aos danos morais sofridos pela Apelante, a exordial será julgada totalmente procedente, não havendo que se falar em compensação de honorários advocatícios e custas processuais*".

Examino, *a priori,* a apelação da Fazenda Nacional.

Não lhe assiste razão.

As bem-elaboradas motivações esposadas pelo ilustre Magistrado singular, em sua r. sentença datada de 26/02/2016 (Identificador nº 4058000.933046), estão em perfeita harmonia com a posição deste Relator, pelo que as transcrevo como razões de decidir:

"Das provas colacionadas aos autos, vê-se que no período de 01/10/2007 a 30/09/2008 o autor recebeu uma bolsa-auxílio mensal no valor de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), em virtude do Estágio realizado junto à Cia Docas do Rio Grande do Norte (id. 572527, pág. 11/18).

Sua Carteira de Trabalho e Previdência Social também demonstra claramente os parcos rendimentos recebidos pelo exercício da função de técnico de urna durante os anos de 2006 a 2010 (id. 572529).

Do mesmo modo, o histórico escolar do Curso de Direito do Centro de Estudos Superiores de Maceió-CESMAC evidencia sua freqüência às aulas nos anos de 2005 a 2008, fato que corrobora a impossibilidade de o autor residir ou trabalhar em outro Estado da Federação.

Outrossim, o autor colacionou diplomas nas graduações de Ciências Econômicas e Direito, pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió-CESMAC, ou seja, possui formação profissional diversa da declarada (analista de sistema).

Ainda, das informações obtidas junto ao Sistema INFOJUD sobre as declarações do imposto de renda do autor nos anos de 2005/2010, consta que a única declaração entregue foi a do ano de 2007/2008 (id. 842945).

Dessa forma, observo que o autor não teria condições de ter realizado a dita declaração, seja porque seus rendimentos nunca ultrapassaram o piso da isenção do Imposto de Renda, seja porque sua formação profissional destoa da área declarada, seja pela impossibilidade de o autor residir no local descrito na declaração, visto que no ano de 2007/2008 estudava e trabalha no município de Maceió/AL.

Destarte, diante das provas existentes nos autos, entendo que se trata de mais uma dentre tantas outras fraudes corriqueiramente perpetradas contra a Administração Tributária, através da entrega de falsas declarações do IRPF feitas por terceiros em nome dos contribuinte."

Assim, corroboro, na íntegra, as assertivas desenvolvidas no decisório supra, sendo, pois, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado.

Passo, agora, à análise do apelo do autor.

Pretende a reforma da sentença na parte em que lhe foi negada a indenização por danos morais.

A propósito, a questão já se encontra pacificada no colendo STJ e nesta Corte Regional, conforme atestam os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa.

2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando dessarrazoado ou desproporcional.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 416129/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014)

"ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

1. O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R$5.000, 00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin.

2. O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin.

3. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1370591/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN CONTRARIANDO DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA SUA EXCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. In casu, o Tribunal de origem expressamente abordou os pontos suscitados pela agravante nos Embargos de Declaração opostos.

2. Na hipótese dos autos, foi deferida tutela antecipada ao agravado estabelecendo a sua exclusão do Cadin. Entretanto, não houve o tempestivo cumprimento da decisão judicial.

3. O STJ firmou o entendimento de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Por analogia, a manutenção indevida no Cadin, contrariando decisão que deferiu tutela antecipada que determinou a exclusão da inscrição, também dá ensejo à indenização por danos morais.

4. O Tribunal a quo afirmou, com base na prova dos autos, não ter a agravante cumprido tempestivamente a decisão que ordenou a exclusão do Cadin. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1256420/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/09/2011)

"DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 103/108e): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SPU. TAXA DE OCUPAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Fazenda Nacional apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara-PE, 1 - Dr. Pablo Baldivieso , que julgou procedente o pedido , nos termos do art. 269,II, do CPC, para declarar a inexistência de débito decorrente da CDA N.º 40614000485-27 , ao pagamento de indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20§ 4º do CPC. [...] 3 - O decorrente de inscrição indevida no Cadin dano moral "é considerado in re ipsa, isto é, não se faz " necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448). 4 - A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 132/133e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Arts. 186, 187 e 927, ambos do Código Civil Alega que no presente caso não deve existir condenação em danos morais, ou que o valor deve ser reduzido; Art. 535, do Código de Processo Civil Alega que o Tribunal deveria ter se manifestado sobre a aplicação dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, e sobre a aplicação do artigo 333, I do CPC; e Art. 333, I, do Código de Processo Civil Alega que não restou caracterizado danos morais indenizáveis. Sem contrarrazões (fls. 168e), o recurso foi admitido (fls. 169e). Feito breve relato, decido. [...] A Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não

sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto alega que o Tribunal deixou de se pronunciar sobre questão relevante para o julgamento da causa. Ao prolatar o acórdão recorrido mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 127/130 e): Ora, como houve o reconhecimento do direito do autor ao cancelamento da inscrição da dívida, a Fazenda Nacional ao efetuar cobranças consistentes em dívidas inexistentes, agiu incorretamente ao inserir o nome do autor no CADIN . [...] O decorrente dano moral "é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, de inscrição indevida no Cadin " (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum Neste sentido: (...) Pois bem, o entendimento exarado no voto restou excessivamente aprofundado. Entendeu-se que o decorrente de inscrição indevida no Cadin dano moral " é considerado in re ipsa, isto é, não se faz " necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (REsp nº 640.196/PR, STJ, terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448). O acórdão avaliou que a caracterização do dano moral rescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. (REsp 1139492/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2011). Abalo psicológico não se trata de mero transtorno, repercute sim na ordem moral do autor. Portanto à hipótese subsumem-se à perfeição os ditames dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil : (...) Não há portanto que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão. Assim, com estas considerações, nego provimento aos embargos de declaração. [...] procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos REsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. in. Umberto Martins, DJe de 21.11.2014). [...] O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos áticos contidos nos autos, consignou que a Fazenda Nacional ao efetuar cobranças consistentes em dívidas inexistentes, agiu incorretamente ao inserir o nome do autor no CADIN, restando caracterizado o dano moral, nos seguintes termos (fls. 93e): Ora, como houve o reconhecimento do direito do autor ao cancelamento da inscrição da dívida, a Fazenda Nacional ao efetuar cobranças consistentes em dívidas inexistentes, agiu incorretamente ao inserir o nome do autor no CADIN. [...]. O decorrente de dano moral inscrição indevida no Cadin "é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, " (REsp º 640.196/PR, STJ, Terceira que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum Turma, Min. astro Filho, DJ 01/08/05, p. 448). In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão ecursal, de descaracterizar o dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito: [...] Quanto à pretensão de redução do valor fixado a título de danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. [...] 3. A incidência da Súmula 7/STJ, na espécie, prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial, que se reportou ao valor da indenização. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 749.628/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015). [...] Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016. Ministra REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 01/03/2016)

(STJ, REsp nº 1575736/PE, decisão monocrática, Relª Minª REGINA HELENA COSTA)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO CADIN. OFENSA AO PATRIMÔNIO MORAL PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STJ. VALOR. PARÂMETROS DE PONDERAÇÃO. SUFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os danos morais requeridos se dão pelo fato de ter sido ajuizada execução fiscal de número 0008040-18.2009.4.05.8200 contra o autor, em virtude de declaração fraudulenta de imposto de renda atribuída a este. Foi reconhecida a fraude pela própria Fazenda Nacional, em processo administrativo. Quando do ajuizamento da ação, ainda persistia cobrança referente à multa por atraso e o nome do autor ainda permanecia no CADIN.

2. "É indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Precedentes da Turma (Recursos Especiais 639.969/PE e 690.230/PE, Rel. Min. Eliana Calmon)" (STJ. Segunda Turma, RESP 915593/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 10.04.2007). No caso concreto, vê-se que a inscrição no cadastro de inadimplentes gerou bloqueio de créditos bancários, materializando prejuízo.

3. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (circunstâncias pessoais alusivas ao ofensor e ao ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão (incluindo a natureza e a repercussão no meio social), a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza, sem que se transmude, a indenização, em forma de enriquecimento injustificado - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (Carlos Alberto Bittar).

4. Com base nesses parâmetros, mostra-se suficiente e razoável a condenação em indenização por danos morais, no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais).

5. No tocante à condenação da União em honorários advocatícios, em vista da configuração - como efetivamente restou materializada - de sucumbência recíproca, merece reforma a sentença. É que, inobstante julgado procedente o pedido de dano moral, o pedido de indenização por danos materiais foi rejeitado.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF5, AC 570401/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJe 24/07/2014)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO DEMANDANTE NA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. O autor que é pedreiro e garçom nas horas vagas, não percebe mais que um salário mínimo e meio, fora surpreendido com o aviso de cobrança de débito fiscal. Procurando a Receita Federal certificou-se de que o seu CPF fora utilizado fraudulentamente para declarar a renda de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

2. Inscrição do nome do autor em dívida ativa resultante de declaração de rendimentos fraudulenta, porque não foi emitida pelo demandante, resultando em danos morais indenizáveis.

3. Após o ajuizamento da ação, fora analisado recurso administrativo interposto pelo requerente,

onde foi reconhecida a fraude e determinado o cancelamento da declaração.

4. Manutenção de sentença que fixou em R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a indenização por danos morais. Apelação improvida."

(TRF5, AC 417978/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJe 16/09/2010)

Diante disso, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional e provejo a apelação do autor para fixar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais.

Custas e despesas processuais pela Fazenda Nacional.

Honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Nacional ao autor na importância de R$3.000,00.

Écomo voto.

PROCESSO Nº: **0801777-42.2015.4.05.8000 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL (e outro)**
ADVOGADO: **RENATA BENAMOR RYTHOLZ**
APELADO: **ALEXANDRE JOSE MAFRA TORRES (e outro)**
ADVOGADO: **RENATA BENAMOR RYTHOLZ**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto ao imposto de renda referente ao ano-calendário de 2007 e a nulidade do ato de lançamento do referido débito tributário, bem como para que a ré promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (incluído em virtude da cobrança do presente débito tributário).

2. No período de 01/10/2007 a 30/09/2008, o autor recebeu uma bolsa-auxílio mensal no valor de R$ 396.00, em virtude do Estágio realizado junto à Cia Docas do Rio Grande do Norte. Sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra claramente os parcos rendimentos recebidos pelo exercício da função de técnico de urna de 2006 a 2010.

3. Histórico escolar do Curso de Direito do Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC - que evidencia a frequência do autor às aulas nos anos de 2005 a 2008, o que corrobora a impossibilidade de o autor residir ou trabalhar em outro Estado da Federação.

4. Diplomas colacionado pelo autor nas graduações de Ciências Econômicas e Direito, em Maceió, atestando possuir ele formação profissional diversa da declarada (analista de sistema).

5. Informações obtidas junto ao Sistema INFOJUD sobre as declarações do imposto de renda do autor nos anos de 2005/2010, constando que a única declaração entregue foi a do ano de 2007/2008.

6. Comprovação de que o autor não teria condições de ter realizado a declaração do ano de

2007, seja porque seus rendimentos nunca ultrapassaram o piso da isenção do IR, seja porque sua formação profissional destoa da área declarada, seja pela impossibilidade de o autor residir no local descrito na declaração (São Paulo), visto que, nos anos de 2007/2008, estudava e trabalhava no município de Maceió/AL.

7. Pacífica a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte na esteira de que é devida indenização por danos morais em face de inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito, dano esse presumido e que inexoravelmente independe de comprovação (*in re ipsa*).

8. Apelação da Fazenda Nacional não-provida. Apelação do autor provida.

PROCESSO Nº: **0801777-42.2015.4.05.8000 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL (e outro)**
ADVOGADO: **RENATA BENAMOR RYTHOLZ**
APELADO: **ALEXANDRE JOSE MAFRA TORRES (e outro)**
ADVOGADO: **RENATA BENAMOR RYTHOLZ**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA - 1ª TURMA**

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e prover a apelação do autor, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.